



PROJETO DE LEI PL./0314.5/2014



Dispõe sobre a proibição de cobrança da Taxa de Visita Técnica ao consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para elaboração de orçamento, e dá providências correlatas.

Art.1.º Fica proibida a cobrança da Taxa de Visita Técnica ao consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pelas empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, para elaboração de orçamento para prestação de serviço.

Art.2.º Caberá ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON/SC) a fiscalização, do previsto nesta lei.

Art.3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões

CARLOS CHIODINI
Deputado Estadual

Lido no Expediente

114ª Sessão de 08/12/14

Às Comissões de:

- 5 Justiça

- 23 Direitos Humanos

Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de ordem legislativa abarca-se na necessidade desse Poder emprestar sua contribuição no que se refere à contenção dos abusos que vêm sendo perpetrados contra os consumidores, quando da solicitação de orçamento para prestação de serviço técnico.

A esse propósito o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no seu artigo 39 prescreve:

"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes".

Ademais, o artigo 40 do mesmo diploma legal insculpe a conduta obrigatória do prestador de serviços quando preceitua:

"O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços".

Elaborado orçamento - que - é obrigatório - o prestador de serviços deve garantir sua validade durante 10 dias (§ 1º). Aprovado o orçamento por ele ficará obrigado (§2). E, finalmente, se o prestador de serviço esqueceu algum detalhe, não computou algum custo, sairá perdendo, pois o orçamento não poderá ser alterado (§ 3). Assim, há de se concluir que não havendo prestação de serviço sem orçamento prévio, de forma alguma se pode impor o preço de uma visita ou condicionar a confecção do orçamento a um determinado custo.

Nesse diapasão é intenção do presente projeto de lei robustecer o arcabouço jurídico sobre o tema, no sentido de munir os consumidores de instrumento normativo eficaz, de modo a preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações, como as atualmente praticadas pelas prestadoras de serviço, que impeçam o livre exercício de aceitação e da escolha, isento de qualquer espécie de cobrança pecuniária abusiva.

Assim, justificada a presente iniciativa, espero contar com meus pares para a sua aprovação.